



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.525 - MG (2011/0219980-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MAURÍCIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIÃO VIEIRA MARINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INFORMAÇÕES DANDO CONTA DA INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. INTEIRO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO. NULIDADE INOCORRENTE.

1. Sendo a defesa patrocinada por advogado constituído, a intimação deve ser feita por meio da imprensa oficial, a teor do que dispõe o art. 392 do CPP. A intimação pessoal é prerrogativa deferida apenas a defensores públicos ou dativos.

2. No caso dos autos, segundo informações prestadas pela Corte estadual, o advogado constituído foi regularmente intimado por meio de publicação no Diário Oficial, não havendo falar em cerceamento de defesa.

3. Não constitui ofensa ao direito de defesa do paciente o fato de não ter sido publicado o inteiro teor do acórdão de apelação, se a ementa do julgado foi devidamente disponibilizada, incumbindo ao próprio advogado constituído procurar junto ao Tribunal competente, ou via internet, o conteúdo integral do voto proferido. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.525 - MG (2011/0219980-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sebastião Vieira Marins, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que, irresignado com a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, o paciente interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa (e-fl. 9):

JÚRI - APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA - OCORRÊNCIA.

Só se licencia cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Constituição Federal, optar por uma dentre as teses apresentadas em Plenário, desde que seja a mesma plausível em face do contexto probatório.

Ainda inconformado, o paciente interpôs os recursos especial e extraordinário, aos quais negou-se seguimento em virtude do trânsito em julgado do acórdão de apelação.

Daí a presente insurgência, em que afirma o impetrante que "o paciente e seu defensor não foi devidamente intimado do inteiro teor do v. acórdão, mas tão somente de sua ementa, sendo certo inclusive que seu defensor tão somente tomou ciência do inteiro teor do acórdão em data de 16/8/2011, via internet, interpondo imediatamente os recursos (especial/extraordinário) em data de 19/8/2011" (e-fl. 2).

Aduz, ainda, que foi informado por funcionária que "dentro do prazo de 30 dias seria intimado do reclamado inteiro teor do acórdão, intimação que não ocorreu" (e-fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, que se determine o seguimento dos recursos interpostos em todos os seus efeitos.

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

Às e-fls. 54/350 foram prestadas informações recentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.525 - MG (2011/0219980-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme relatado, no caso dos autos, o impetrante sustenta não ter sido regularmente intimado do inteiro teor do acórdão de apelação, pois somente a ementa do julgado foi publicada, sendo certo que a intimação do restante do conteúdo do voto não ocorreu.

As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais esclarecem que "a intimação do Doutor Maurício Bernardino de Oliveira, Defensor do paciente Sebastião Vieira de Marins, no bojo da apelação criminal nº 1.0324.06.042061-3/002 se deu através de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG" (e-fl. 54).

Como se vê, o advogado constituído pelo paciente foi devidamente intimado do teor do acórdão de apelação por meio de publicação na imprensa oficial, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.

Com efeito, esta Corte de Justiça já, há muito, firmou compreensão no sentido de que o art. 392 do Código de Processo Penal só se aplica quando da prolação de sentença condenatória, sem que seja estendido para os casos de comunicação do julgamento de apelação, mostrando-se suficiente, nestes casos, a intimação da defesa via imprensa oficial.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. REGULAR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há previsão legal de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei, da mencionada decisão (Precedentes STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em apreço, observa-se que a defesa do paciente foi exercida em juízo por defensor constituído, sendo certo que este foi devidamente intimado do teor do acórdão proferido no inconformismo, mediante regular publicação pela imprensa oficial, circunstância que afasta a alegada ilegalidade.

3. Ordem denegada. (HC nº 218.736/MT, Relator o Ministro Jorge Mussi, Dje de 20/3/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REGRA QUE SE APLICA SOMENTE NO PRIMEIRO GRAU. DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. A obrigatoriedade da intimação pessoal do réu, quanto aos termos da sentença - regra prevista no art. 392 do Código de Processo Penal - não se estende às decisões emanadas dos tribunais.

II. Havendo defensor constituído nos autos, como na hipótese, necessária apenas a sua intimação pela imprensa oficial do teor do julgamento proferido em sede de apelação.

III. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

IV. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, nos fundamentos da condenação criminal imposta, em sede de recurso especial - questões que, ademais, demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório -, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

V. O pleito de absolvição do paciente não pode ser deduzido em sede de writ, pois tal análise demanda investigação de provas, vedada na via estreita do mandamus.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC nº 185.674/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, Dje de 1/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não constitui ofensa ao direito de defesa do paciente o fato de não ter sido publicado o inteiro teor do acórdão de apelação, se a ementa do julgado foi devidamente disponibilizada, incumbindo ao próprio advogado constituído procurar junto ao Tribunal competente, ou via internet, o conteúdo integral do voto proferido.

A propósito, vejamos:

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO QUE IMPROVEU A APELAÇÃO DA DEFESA. DESCABIMENTO DO PLEITO DE ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES AO JULGAMENTO DO APELO. INTIMAÇÃO PERFEITA, ANTE A PUBLICAÇÃO DA EMENTA DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme anotado no parecer ministerial, nenhuma nulidade se verifica no aresto combatido, cuja ementa foi regularmente publicada na imprensa oficial.

2. O ônus da busca do inteiro teor do julgamento, no âmbito da Segunda Instância, é dos advogados constituídos pelos réus, por meio do sítio eletrônico ou do cartório.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC nº 144.872/MG, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 15/3/2010).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. ABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO JULGADO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. ARESTO DISPONÍVEL NOS AUTOS E DEVIDAMENTE REGISTRADO DE ACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual não exige a publicação do inteiro teor do julgado para a abertura do prazo de interposição de eventuais recursos. Nos termos do art. 506, inciso III, do Código de Processo Civil, basta a publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, o que foi feito.

2. Inocorrência de cerceamento de Defesa, já que a abertura do prazo recursal não se iniciou da publicação do resultado do julgamento, mas da publicação do dispositivo do acórdão que já estava devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrado e disponível para as partes, após o cumprimento das devidas formalidades legais.

3. Habeas corpus denegado. (HC nº 103.232/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Dje de 3/8/2009).

Eventual informação equivocada prestada por funcionária da secretaria do Tribunal, nos termos alegados na inicial do *writ*, não afasta a necessidade de atuação diligente por parte dos causídicos, aos quais, repita-se, incumbe buscar acesso ao inteiro teor do voto prolatado na sessão de julgamento, caso o seu conteúdo seja imprescindível à interposição de recurso.

À vista do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0219980-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.525 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10324060420613 4206133020068130324

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SEBASTIÃO VIEIRA MARINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.